

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

MATHEUS FOGAÇA

**RECUSA DOS PAIS À VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA DE FILHO MENOR: UMA
ANÁLISE DO ARE 1.267.879/SP**

São Paulo

2023

MATHEUS FOGAÇA

RECUSA DOS PAIS À VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA DE FILHO MENOR: UMA
ANÁLISE DO ARE 1.267.879/SP

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como
requisito parcial à obtenção do título de Bacharel, em
Direito, da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADORA: PROFA. DRA. GEISA DE ASSIS RODRIGUES

São Paulo

2023

MATHEUS FOGAÇA

**RECUSA DOS PAIS À VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA DE FILHO MENOR: UMA
ANÁLISE DO ARE 1.267.879/SP**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como
requisito parcial à obtenção do título de Bacharel, em
Direito, da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Aprovado em: _____

BANCA EXAMINADORA

Examinador(a): _____

Examinador(a): _____

Examinador(a): _____

AGRADECIMENTOS

Gostaria de expressar meus sinceros e humildes agradecimentos àqueles que depositaram sua confiança em mim.

Aos meus irmãos e suas respectivas companheiras, cuja influência desempenhou um papel fundamental na formação da minha perspectiva de mundo, contribuindo significativamente para o desenvolvimento de um olhar crítico diante de qualquer questão social.

Ao meu padrasto, que foi um expoente na área acadêmica da medicina. Sua influência direta e indireta foram fundamentais para o meu desenvolvimento, sou extremamente grato por sua contribuição significativa em minha caminhada.

À minha mãe, mulher inabalável que sempre foi o pilar central da minha família, devo todo o reconhecimento e gratidão. Sua presença constante e seu apoio incondicional foram fundamentais.

À minha amada namorada que sempre me apoiou durante toda a caminhada.

À minha sogra que muito me orientou no meio jurídico, e aos meus fiéis amigos que me aconselharam.

E por fim, à minha orientadora, que sempre se mostrou excepcionalmente atenciosa em nossos encontros, proporcionando discussões de alto nível acerca do tema abordado neste trabalho.

RECUSA DOS PAIS À VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA DE FILHO MENOR: UMA ANÁLISE DO ARE 1.267.879/SP

Matheus Fogaça¹

RESUMO

Este artigo tem como objetivo analisar a constitucionalidade da obrigatoriedade de vacinação em detrimento do direito dos pais de não vacinarem seus filhos por razões filosóficas, religiosas, morais ou existenciais. O estudo baseia-se na análise do julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário 1.267.879 pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou constitucional a obrigatoriedade de vacinação de acordo com o consenso médico-científico e a legislação vigente. A pesquisa envolveu revisão bibliográfica, análise da legislação e jurisprudência, além de artigos de história e de saúde sobre a importância da vacinação para a proteção da sociedade. O estudo considera o direito à vida e à saúde, a proteção prioritária da criança e do adolescente preponderantes em detrimento da liberdade de consciência e convicção filosófica dos pais. O objetivo é fornecer uma visão geral e coerente sobre o tema, culminando na análise do caso paradigma.

Palavras-chave: Obrigatoriedade de Vacinação. Direito à Vida. Direito à saúde. Criança e Adolescente; Convicção Filosófica.

ABSTRACT

This article aims to analyze the constitutionality of mandatory vaccination in contrast to parents' right not to vaccinate their children for philosophical, religious, moral, or existential reasons. The study is based on the analysis of the judgment of the Extraordinary Appeal 1.267.879 by the Federal Supreme Court, which considered vaccination mandatory in accordance with medical-scientific consensus and current legislation. The research involved a literature review, analysis of legislation and jurisprudence, as well as articles on the history and importance of vaccination for society's protection. The study considers the right to life and health and prioritizes the protection of children and adolescents over the freedom of conscience and philosophical conviction of parents. The objective is to provide a comprehensive and coherent overview of the subject, culminating in the analysis of the case.

Keywords: Mandatory Vaccination. Right to Life. Right to Health. Child and Adolescent. Philosophical Belief.

¹Graduando em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie

Sumário: Introdução. 1. Evolução histórica da vacinação e da legislação. 2. Importância da vacinação para a proteção de toda a sociedade. 3. Legitimidade de imposição de caráter obrigatório à vacinação. 4. Direito à vida e à saúde e prioridade dos direitos da criança e do adolescente. 5. Liberdade de consciência e convicção filosófica *versus* direito à vida e à saúde. 6. Análise do ARE 1.267.897. Considerações Finais. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca analisar a constitucionalidade da obrigatoriedade de imunização de crianças em conflito com a recusa dos pais em vacinarem os seus filhos, tendo como fundamento convicções filosóficas, religiosas, morais e existenciais, recém discutida em âmbito nacional a propósito das campanhas vacinais contra a COVID-19.

Dessa forma, o presente artigo será conduzido tendo como objetivo final analisar o Agravo em Recurso Extraordinário 1.267.879, em que o Supremo Tribunal Federal julgou constitucional a obrigatoriedade de imunização desde que resultante de determinação legal ou de política pública determinada pela União, Estado, Distrito Federal ou Município e que as vacinas estejam registradas em órgão de vigilância sanitária e incluídas no Programa Nacional de Imunização com base no consenso médico-científico.

O referido julgado trata de recurso interposto contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que determinou que pais veganos submetessem o filho menor às vacinações definidas como obrigatórias pelo Ministério da Saúde, a despeito de suas convicções filosóficas.

Logo, o Ministro Relator Luís Roberto Barroso constatou que muito embora a Constituição Federal assegure o direito de o cidadão manter suas convicções religiosas, filosóficas, existenciais e morais, se faz necessário ponderar tais prerrogativas com o direito da defesa da vida e da saúde de todos (artigos. 5º e 196 da CRFB/88), bem como a proteção prioritária da criança e do adolescente (artigo 227 da CRFB/88).

A metodologia utilizada foi primordialmente a revisão bibliográfica, com base em especialistas do cenário nacional em direitos fundamentais, além da consulta da legislação e fatos noticiados em textos médicos sobre vacinas, bem como artigos de História, História do Direito e análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Nesse contexto, preliminarmente será apresentada uma visão geral da evolução histórica da vacinação e da legislação, seguida pela importância da vacinação para a proteção da

sociedade, o que irá servir de subsídio para contextualizar a discussão sobre a obrigatoriedade da vacinação.

Posteriormente, será estudado o direito à vida e à saúde e prioridade dos direitos da criança e do adolescente, bem como a colisão destes direitos com a liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais. Por fim, será feita uma análise do Agravo em Recurso Extraordinário 1.267.879.

A seleção desta ordem se justifica pelo propósito de oferecer uma visão geral e coerente sobre o tema, começando com conceitos básicos e evoluindo para questões mais complexas e específicas, culminando com a análise do caso paradigma.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA VACINAÇÃO E DA LEGISLAÇÃO

Preliminarmente, é importante destacar algumas doenças que devastaram a humanidade, desde a Febre Tifoide em Atenas, na Grécia antiga, no final do século V a.C, até a Covid-19, que acomete nossa geração desde março de 2020 (BIASOLI; CONSTANZI, 2022).

Na Idade Média, a Peste Negra dizimou boa parte da população europeia, deixando mais de 20 milhões de mortos em 2 anos (SCHUELER, 2020). Durante a "era dos descobrimentos" na parte final do século XV e XVI, as navegações marítimas trouxeram para as américas a varíola, vírus que dizimou tribos indígenas, inclusive as civilizações incas e astecas (SOERENSEN, 1980).

No início do século XX, a gripe espanhola, causada pelo vírus *influenza* H1N1, resultou na morte de mais de 50 milhões de pessoas e ocasionou mais de 500 milhões de infecções (COELHO; OLIVEIRA; RODRIGUES, 2022)

Logo, apesar da Covid-19 ser a maior pandemia nos últimos cem anos, é notório que outras doenças contagiosas já haviam assolado a humanidade, estimulando o potencial científico e a ação das autoridades públicas.

Nesse cenário, as vacinas são uma intervenção preventiva, conhecidas pela conseqüente redução da mortalidade de doenças, de modo que a prática da vacinação em massa resulta na imunidade de rebanho, eliminando a circulação do agente infeccioso e resultando na proteção da coletividade (BARBIERI; COUTO; AITH, 2017). Justamente por sua extrema relevância, a vacina foi considerada a maior conquista sanitária do século XX pelo *Center for Disease Control and Prevention* (RESENDE; ALVES 2020).

O primeiro registro de vacinação praticada em seres humanos foi em 1796, pelo britânico Edward Jenner, com o objetivo de combater a varíola. Jenner, tomou conhecimento de relatos de ordenhadeiras de sua cidade, de que as mesmas quando entravam em contato com a *vaccínia* (*cow-pox* - doença que ocorre nas vacas), ficavam imunes contra a varíola (*small-pox*). Desse modo, realizou a primeira experiência de vacinação, retirando as pústulas de *vaccínia* das mãos de uma ordenhadora e aplicando no braço de um menino. Após dois meses, a imunização do jovem foi alcançada (LACAZ, 2000).

No Brasil, é bem provável que a vacina contra a varíola tenha sido introduzida no país ainda no período colonial, em 1804, de modo que a obrigatoriedade da vacinação de crianças começou a ser discutida nos anos 1830, quando foi editado o primeiro diploma normativo sobre o assunto, o Código de Posturas do Município do Rio de Janeiro de 1832, que previa a vacinação obrigatória do público infantil, entre três meses a um ano de idade, sob pena de multa no valor de 6 mil-réis em caso de descumprimento (CHALHOUB, 1996).

No entanto, as diversas tentativas do poder público de tornar obrigatória a vacinação infantil se demonstraram ineficazes, pois os pais se negavam a levar seus filhos para a verificação da vacina ou ofereciam endereços falsos, impossibilitando o rastreamento pelos agentes públicos (CHALHOUB, 1996).

Desde o início do século XIV, a febre amarela era a maior ameaça à prosperidade dos centros urbanos, elevando as taxas de mortalidade, imputando-se a disseminação da doença às precárias condições higiênicas dos cortiços, fato muito bem retratado na obra “O Cortiço” de Aluísio Azevedo (2019, p. 26): “e, naquela terra encharcada e fumegante, naquela umidade quente e lodosa, começou a minhocar, a esfervilhar, a crescer, um mundo, uma coisa viva uma geração, que parecia brotar espontânea, ali mesmo, daquele lameiro, e multiplicar-se como larvas no esterco”.

Diante da iminente problemática, em 1903 foi implementada a política higienista do bota abaixo, como uma maneira radical de saneamento e demolição dos cortiços (CHALHOUB, 1996). Portanto, a estratégia de enfrentamento adotada pelo poder público se baseava apenas na exterminação do vetor da doença (o *Aedes aegypti*), medida que se demonstrou efetiva na cidade do Rio de Janeiro em março de 1907, com a extinção da febre amarela sob a forma endêmica (FRANCO, 1969).

Todavia, não se tratava de uma doença estritamente urbana ou domiciliar, pois com a descoberta da febre amarela silvestre no interior das florestas, foi identificado um novo mosquito (do gênero *Haemagogus*) associado à transmissão do vírus, que por sua vez não era

possível ser extinto, evidenciando a importância da busca pelo desenvolvimento das vacinas, que somente foi alcançado em 1936, pelo sul-africano Max Theiler (BENCHIMOL, 2001), sendo a doença erradicada das cidades brasileiras em 1942 (COSTA et. al., 2011).

Em outubro de 1904 o governo editou a Lei nº 1.261/1904, tornando obrigatória, em todo o país, a vacinação e a vacinação contra a varíola (BRASIL, 1904), fato que desencadeou a Revolta da Vacina, um dos episódios mais relevantes da Primeira República, que se voltava contra a vacinação obrigatória, mas também contra as condições de aplicação da vacina que afrontariam a moralidade da época (RIO DE JANEIRO, 2006).

O fato determinante para a eclosão da revolta foi a publicação do periódico *A Notícia*, que noticiou a prévia de um rígido decreto que regulamentava o caráter obrigatório da vacina, prevendo diversas restrições às liberdades individuais para aqueles que não comprovassem a vacinação e revacinação, tais como a perda dos direitos políticos, o impedimento de ingressar nas instituições de ensino, inscrever-se em concurso público e ir de um Estado para o outro (SEVCENKO, 2010).

A revolta perdurou por dias seguidos com conflitos de grandes proporções, extremamente violentos, instigando a população à rebeldia e forçando o Congresso Nacional a decretar estado de sítio por 30 dias. Após o fim da revolta e conseqüente suspensão da lei da vacinação obrigatória, em 1908 a cidade do Rio de Janeiro foi novamente afetada pela doença, deixando 6.550 vítimas (RIO DE JANEIRO, 2006). Somente em 1971 a varíola foi erradicada do Brasil (HOCHMAN, 2011).

A ciência e a vacinação em massa têm sido responsáveis pela erradicação de diversas doenças ao longo dos anos. No início do século XX, imunizações foram desenvolvidas contra a tuberculose, difteria e tétano. Posteriormente, em 1974, vários países industrializados começaram a aplicar a vacina tríplice viral para combater o sarampo, rubéola e caxumba, em 1975, foi iniciada no Brasil a campanha nacional de vacinação contra a meningite meningocócica. Em 1989, o Brasil conseguiu erradicar a poliomielite (BRASIL, 2003). Infelizmente, a taxa de vacinação dessas doenças vem sofrendo uma queda (de 93,1% para 71,49%), colocando o Brasil entre os dez países com menor cobertura vacinal do mundo (PORTA; EDERSON, 2022).

No âmbito normativo, somente em 1976 o Brasil voltou a ter uma legislação específica acerca da vacinação, ainda vigente e regulamentada pelo Programa Nacional de Imunizações. A Lei 6.259/1975 regulamentada pelo Decreto 78.231/1976, em seu artigo 27 torna obrigatórias as vacinações definidas pelo Ministério da Saúde, contra as doenças controláveis pela

vacinação. Ainda, em seu artigo 29 preconiza que é dever de todo o cidadão submeter-se e os menores dos quais tenha a guarda ou responsabilidade, à vacinação obrigatória (BRASIL, 1976).

No mesmo sentido, o parágrafo primeiro do artigo 14 do Estatuto da Criança e do Adolescente, reitera a obrigação da vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias (BRASIL, 1990).

Desse modo, os programas de vacinação possuem uma ampla importância, pois protegem as populações mais vulneráveis, incluindo crianças, garantindo o direito à vida a todos.

A partir deste breve levantamento histórico, é possível reconhecer que através de programas de vacinação em massa, o Poder Público, juntamente com a ciência e a medicina, desempenhou um papel fundamental na erradicação de várias doenças, bem como na prevenção do surgimento de novas epidemias e pandemias.

2 IMPORTÂNCIA DA VACINAÇÃO PARA A PROTEÇÃO DE TODA A SOCIEDADE

Organizações internacionais (OMS, 2021; CRUZ VERMELHA, 2022; UNICEF, 2023) e órgãos de pesquisa (OXFORD, 2022; FIOCRUZ, 2022) do mundo todo promovem e encorajam o uso de vacinas como uma ferramenta crucial para proteger as pessoas contra uma ampla variedade de doenças graves e debilitantes.

De acordo com estimativas, a vacinação ajuda a prevenir a morte de cerca de três milhões de pessoas a cada ano em todo o mundo (OMS, 2016). No Brasil, acredita-se que a diminuição das mortes por doenças infecciosas, que agora podem ser prevenidas por meio de vacinas, tenha aumentado a expectativa de vida da população em cerca de trinta anos, entre 1940 e 1998 (INSTITUTO BUTANTAN, 2020).

As vacinas são medidas preventivas seguras e eficazes, conforme garantido pela ciência. No entanto, é importante ressaltar que a erradicação ou controle de uma doença por meio de vacinação só é plenamente alcançada quando uma quantidade elevada de pessoas é imunizada, o que resulta na chamada imunidade coletiva ou de rebanho (MARTINEZ, 2020).

A meta de cobertura de vacinação pode variar de 80% a 100% da população-alvo, dependendo da doença (BRASIL, 2015). Caso o índice de cobertura fique abaixo desse patamar,

os países podem ser expostos à ocorrência de surtos evitáveis, colocando em risco a saúde pública como um todo.

Apesar desses dados, tem ocorrido uma queda significativa na taxa de imunização. Isso se deve em grande parte à disseminação de posições negacionistas que questionam a eficácia da vacinação e promovem o movimento “antivax” (LARSON, 2020).

Nesse contexto, a disseminação de rumores e notícias falsas é prejudicial, de modo que é crucial abordar essa questão com base em análises estatísticas e robustas e, acima de tudo, em evidências científicas confiáveis. No entanto, é alarmante como a publicação de artigos pseudocientíficos e a propagação de informações incorretas sobre vacinas corre rapidamente, enquanto a produção de estudos rigorosos para desmenti-los pode levar anos (SALMON; DUDLEY, 2020).

Paradoxalmente, a Revolução Digital, que trouxe avanços significativos na biotecnologia, proporcionando imunizações cada vez mais seguras, também permitiu a disseminação rápida de campanhas de desinformação por meio das redes sociais. Inclusive, tal situação foi agravada pelo governo Bolsonaro (2018-2022) de diversas maneiras, incluindo declarações públicas controversas e políticas que afetaram a campanha de vacinação no Brasil, promovendo tratamentos sem comprovação científica como a cloroquina, como alternativa à vacinação (SABUCEDO; ALZATE, 2021).

De tal modo, essas atitudes contribuíram para a disseminação de teorias conspiratórias e desinformação sobre a eficácia e segurança das vacinas, o que tem impactado negativamente na campanha de vacinação no Brasil.

3 LEGITIMIDADE DE IMPOSIÇÃO DE CARÁTER OBRIGATÓRIO À VACINAÇÃO.

É importante elucidar que a expressão “vacinação obrigatória” não significa que alguém será imunizado à força, com o uso de coação ou violência física por parte dos profissionais de saúde, atitude inaceitável em qualquer país democrático e civilizado. Essa concepção pode estar enraizada na cultura popular, possivelmente devido às circunstâncias históricas de um país marcado pela Revolta da Vacina, como anteriormente abordada.

Contudo, atualmente, a obrigatoriedade da vacinação tem como implicação a possibilidade de que a sua exigência se torne uma condição para a realização de certos atos,

como a matrícula em escolas, ou para a obtenção de benefícios, como o recebimento de Bolsa Família (BRASIL, 2023).

Ingo Sarlet (2022, p. 194) enumera a vacinação compulsória como uma das alternativas possíveis a “intervenções impostas pelo legislador e mesmo por ato administrativo (no exercício do poder de polícia) e judicial, que nem sempre contam com a concordância de quem é afetado por tais intervenções na integridade física e psíquica”

No Brasil a vacinação obrigatória está prevista na Lei nº 6.259/1975, que criou o Programa Nacional de Imunizações e atribuiu ao Ministério da Saúde a responsabilidade de estabelecer os critérios para a vacinação compulsória. Confira-se:

Art. 3º Cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório.
Parágrafo único. As vacinações obrigatórias serão praticadas de modo sistemático e gratuito pelos órgãos e entidades públicas, bem como pelas entidades privadas, subvencionadas pelos Governos Federal, Estaduais e Municipais, em todo o território nacional (BRASIL, 1975).

O Decreto nº 78.231, emitido em 12 de agosto de 1976, regulamentou essa lei, que estabelece que todos os cidadãos devem se submeter à vacinação obrigatória e providenciá-la para menores sob sua tutela, *in verbis*:

Art. 29. É dever de todo cidadão submeter-se e os menores dos quais tenha a guarda ou responsabilidade, à vacinação obrigatória.
Parágrafo único. Só será dispensada da vacinação obrigatória, a pessoa que apresentar Atestado Médico de contra-indicação explícita da aplicação da vacina (BRASIL, 1976).

Algumas infrações relacionadas ao descumprimento das normas do Programa Nacional de Imunizações são tipificadas pela Lei nº 6.437 de 20 de agosto de 1977, que prevê a aplicação de multas em caso de violação (BRASIL, 1977). Ainda, o Código Penal estabelece como crime a violação de determinações do Poder Público que visem impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa. Vejamos:

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.
Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro (BRASIL, 1940).

No âmbito federal, existem outras leis que mencionam a obrigatoriedade da vacinação, além das previsões já mencionadas. De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), é obrigatório vacinar as crianças em casos recomendados pelas autoridades sanitárias. Confira-se:

Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos (BRASIL, 1990).

Além disso, a mesma lei estabelece que a não observância dolosa ou negligente dos deveres associados ao poder familiar, tutela ou guarda resultará em multas:

Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar:
Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência (BRASIL, 1990).

Até o momento, a constitucionalidade dessa exigência de vacinação obrigatória jamais foi questionada.

Recentemente, diversas decisões do Supremo Tribunal relacionadas ao combate da pandemia da Covid-19 tiveram como objetivo a proteção da vida, saúde e integridade física. Entre essas decisões, destaca-se a controvérsia gerada em todo o mundo sobre a legitimidade da vacinação compulsória.

Nesse caso, a jurisprudência pátria assegurou que a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, mas pode ser implementada por meio de medidas indiretas, desde que previstas em lei e respeitando os princípios de evidências científicas, acompanhadas de informações amplas sobre os imunizantes, respeitando a dignidade humana e aos direitos fundamentais, atendendo aos critérios de proporcionalidade razoabilidade e que sejam distribuídas de forma universal e gratuita, de modo que tais medidas podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e municípios, respeitando as suas competências.

Vejamos a ementa do voto proferido pelo Relator, Ministro Ricardo Lewandowski:

Ementa: AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. VACINAÇÃO COMPULSÓRIA CONTRA A COVID-19 PREVISTA NA LEI 13.979/2020. PRETENSÃO DE ALCANÇAR A IMUNIDADE DE REBANHO. PROTEÇÃO DA

COLETIVIDADE, EM ESPECIAL DOS MAIS VULNERÁVEIS. DIREITO SOCIAL À SAÚDE. PROIBIÇÃO DE VACINAÇÃO FORÇADA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO CONSENTIMENTO INFORMADO DO USUÁRIO. INTANGIBILIDADE DO CORPO HUMANO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. INVIOLABILIDADE DO DIREITO À VIDA, LIBERDADE, SEGURANÇA, PROPRIEDADE, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. VEDAÇÃO DA TORTURA E DO TRATAMENTO DESUMANO OU DEGRADANTE. COMPULSORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO A SER ALÇANÇADA MEDIANTE RESTRIÇÕES INDIRETAS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS E ANÁLISES DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SEGURANÇA E EFICÁCIA DAS VACINAS. LIMITES À OBRIGATORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO CONSISTENTES NA ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA. ADIS CONHECIDAS E JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES
[...]

V - ADIs conhecidas e julgadas parcialmente procedentes para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020, de maneira a estabelecer que: (A) a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (B) tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência (ADI 6586, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 06-04-2021 PUBLIC 07-04-2021) (BRASIL, 2021).

Para Celso Antônio Bandeira de Mello (2004, P.87), “o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é princípio geral de Direito inerente a qualquer sociedade”.

Nesse sentido, A dignidade como valor comunitário legitima a proteção dos direitos e da dignidade dos outros, mesmo que isso implique restringir direitos individuais em favor da saúde de toda a sociedade. Por essa razão, em circunstâncias excepcionais nas quais é dever do Estado proteger as pessoas, como é o caso da vacinação obrigatória, essa medida se mostra justificável do ponto de vista constitucional.

Além disso, como amplamente demonstrado, a vacinação é determinante para proteger toda a sociedade, e escolhas individuais que ameacem os direitos de terceiros não são legítimas. Assim sendo, o poder parental não autoriza que os pais, com base em convicções filosóficas, coloquem em risco a saúde de seus filhos.

4 DIREITO À VIDA E À SAÚDE E PRIORIDADE DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A proteção da vida é um dos objetivos mais essenciais e universais do Estado, de modo que tal princípio pode ser encontrado em diversas correntes do pensamento filosófico, como na teoria contratualista de Thomas Hobbes, no sentido de que a obrigação do Estado de garantir a segurança e bem-estar de seus cidadãos é um elemento primordial de um contrato social legítimo entre o governo e a população, fato muito bem elucidado por Eduardo Carlos Bianca Bittar e Guilherme de Assis Almeida:

Contrariando toda uma tradição, que remonta a Aristóteles, Hobbes se distanciará da aceitação da hipótese de que o homem é um animal político por natureza, para encontrar em seu lugar uma outra, o saber, e de que o homem é um animal egoísta, donde decorre a necessidade de evitar que a vida se extinga pela oposição de todos contra todos, o que funda a importância do contrato criador do Estado (ALMEIDA; BITTAR, 2022, p. 336).

O direito à vida é a premissa central dos direitos estabelecidos na Constituição. Este valor é o primeiro de uma lista de cinco valores básicos que influenciam a enumeração dos direitos fundamentais no art. 5º da Constituição, sendo seguido pela liberdade, igualdade, segurança e propriedade (MENDES; BRANCO, 2020).

É possível estabelecer relações do direito à vida com outros direitos fundamentais, porém vale enfatizar que tais direitos não se confundem, tais como: a dignidade da pessoa humana, direito à integridade física e direito à saúde, uma vez que da prerrogativa ao direito à vida, decorrem obrigações estatais de resguardar e fomentar a saúde (SARLET, 2022).

Nesse mesmo sentido, diversos tratados internacionais de que o Brasil é parte versam sobre o direito à vida e os direitos das crianças, destacando-se o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, de 1966 (ONU, 1966), ao dispor que o “direito à vida é inerente à pessoa humana e que “este direito deverá ser protegido pela lei”, e a Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989 (ONU, 1989), no sentido de que “os Estados-partes reconhecem que toda criança tem o direito inerente à vida” e que “os Estados-partes assegurarão ao máximo a sobrevivência e o desenvolvimento da criança”.

Pelo fato de ser um direito, o Poder Público possui a incumbência de proteger esse bem, de modo que a vida deve ser preservada sob ameaça de terceiros e até mesmo contra a vontade

de seu titular. Assim, nos casos em que a vida esteja na iminência de ser agredida, o Estado possui a prerrogativa de adotar medidas que possam atingir a liberdade de outros sujeitos de direitos fundamentais (MENDES: BRANCO, 2020). Do mesmo modo, todas as pessoas têm a responsabilidade de atuar em favor do direito à vida dos demais.

Todas as ações estatais ou de terceiros que afetem a integridade física são consideradas intervenções no direito à integridade física. Essas intervenções podem resultar em dano efetivo, além de causar dor e sofrimento. Partindo dessa premissa, algumas pessoas exigem um maior nível de proteção do Estado e dos particulares por sua guarda e cuidado, mesmo que não haja consentimento por parte do titular do direito, principalmente nos casos de menores de idade (SARLET, 2022).

Nesse sentido, o art. 227 da Constituição Federal de 1988 reconhece que o direito à vida deve ser protegido pela família, sociedade e Estado nos casos em que o seu titular seja mais vulnerável, como no caso da criança e do adolescente, vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

O dever de dar assistência aos filhos menores é estabelecido pelo art. 229 da Constituição Federal de 1988: “Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (BRASIL, 1988).

Além disso, o artigo 196 da mesma carta determina que é responsabilidade do Estado criar políticas que visem à redução do risco de doença: “Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (BRASIL, 1988).

A proteção da vida e da integridade física é essencial para a salvaguarda das liberdades individuais e dos direitos fundamentais dos cidadãos, bem como para a manutenção da estabilidade e da segurança da sociedade como um todo, sendo um dos pilares da legitimidade do Estado e um dos princípios básicos pelos quais as pessoas optam por viver em sociedade.

Dessa forma, caso a convicção filosófica dos pais possa prejudicar o bem-estar da criança, este deve prevalecer sobre a crença dos responsáveis.

5 LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E DE CONVICÇÃO FILOSÓFICA *VERSUS* DIREITO À VIDA E À SAUDE

No plano filosófico, Kant conceitua a autonomia como uma vontade própria do indivíduo de governar-se por si mesmo, sendo uma escolha racional e emocional, que não considera as consequências externas e imediatas dos atos (CHRISTINO, 1977).

No âmbito jurídico, a autonomia da vontade possui diversos significados, correspondendo ao núcleo essencial da liberdade, que no ordenamento jurídico brasileiro condiz com a possibilidade de fazer tudo o que a lei não proíba, sendo a liberdade limitada por forças externas. Todavia, a liberdade é tida como alicerce do conceito de dignidade da pessoa humana e conseqüentemente como condição de fundamento do Estado Democrático de Direito e vértice do sistema dos direitos fundamentais (MENDES; BRANCO 2020).

Desse modo, as escolhas existenciais básicas de uma pessoa, que vão da sua religião às suas concepções políticas e filosóficas consistem na prerrogativa de o indivíduo desenvolver seu discernimento sobre si mesmo e sobre o meio externo que o permeia, de modo que o Estado não pode influenciar ou impor ideologias capazes de influenciar a autodeterminação do indivíduo (BARROSO, 2022).

A autonomia também pode ser dividida em pública e privada. A autonomia pública está relacionada com a cidadania e com a participação na vida pública e a autonomia privada condiz com as liberdades individuais anteriormente observadas (BARROSO, 2022).

Com isso, a Constituição assegura a todos o direito de liberdade de consciência e convicção filosófica, de modo que qualquer preconceito deve ser afastado, tendo a sociedade que conviver e se harmonizar com as escolhas antagônicas (LENZA, 2021). Tais liberdades estão amparadas no art. 5º incisos VI e VIII da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º, VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

(...)

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei (BRASIL, 1988).

A liberdade analisada no presente artigo é o estilo de vida vegano que possui uma pluralidade de correntes, de maneira que nem todos os seus adeptos são contrários à imunização por vacinação (MESSINA, 2019). Todavia, no caso do Agravo em Recurso Extraordinário 1.267.879 analisado no presente artigo, os pais veganos de um menor de idade recusaram-se a adotar a medida profilática por serem descrentes quanto à eficácia das vacinas recomendadas pelo Poder Público e contrários a intervenções medicinais invasivas.

Nesse caso, a liberdade de consciência e convicção filosófica colide com outros direitos constitucionalmente relevantes, tais como a vida, saúde e proteção da criança e do adolescente, pois entram em cena direitos fundamentais de terceiros ou de toda a coletividade. Portanto, a decisão do indivíduo de não imunizar seus filhos não gera efeitos apenas na sua esfera jurídica, mas também sobre a de outras pessoas, especialmente na de quem ainda não tem condições de exercer suas opções.

Desse modo, deve ser observado o princípio da prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente, que segundo Maria Cardoso Zapater (2023, p. 29):

É um dos princípios informadores do Direito da Criança e do Adolescente, como reflexo do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e com âmbito reduzido de autonomia e ingerência de si próprio, que justifica a preferência a ser dada ao exercício de seus direitos.

O cerne da questão é a proteção da coletividade contra a disseminação de epidemias, bem como o controle de doenças que possuem uma alta letalidade por meio de vacinas seguras e de eficácia comprovada.

Como se sabe, nenhum direito fundamental é absoluto, pois não existe hierarquia entre direitos constitucionais, de modo que existindo alguma colisão entre direitos se faz necessário o uso da técnica da ponderação que consiste em concessões recíprocas, que em caso da impossibilidade de escolhas fundamentadas, deve-se decidir qual interesse prevalecerá integralmente em detrimento do outro (BARROSO, 2022).

Logo, a ponderação se fundamenta na otimização de princípios concorrentes, devendo ter uma estruturação específica que observe a Lei de Colisão, que dispõe que “as condições sob as quais um princípio tem precedência em face de outro constituem o suporte fático de uma regra que expressa a consequência jurídica do princípio que tem precedência”, e a Lei da Ponderação que estabelece que “quanto maior é o grau de não realização ou restrição de um

princípio, maior deve ser a importância da realização do outro” (BARROSO, 2022, p. 208 apud ALEXY, 2010, p. 18).

Nessa situação específica, apesar da liberdade de consciência e convicção filosófica estarem intimamente ligadas à dignidade da pessoa humana, essas liberdades, quando afetam terceiros ou exigem intervenção estatal para proteger a sociedade (SARLET, 2022), como no caso em análise, o direito à vida, à saúde da coletividade, bem como a prioridade do direito da criança e do adolescente devem prevalecer, pois apresentam maior peso.

6 ANÁLISE DO ARE 1.267.879/SP

A liberdade de consciência e de convicção filosófica versus o direito à vida e à saúde foram amplamente abordados no julgamento do ARE 1.267.879/SP, no qual o Ministro Relator Luís Roberto Barroso fixou a seguinte tese:

É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar (ARE 1267879, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-064 DIVULG 07-04-2021 PUBLIC 08-04-2021) (BRASIL, 2021).

Considerando a importância do julgamento do ARE 1.267.879/SP, é relevante ressaltar os principais posicionamentos de cada ministro sobre os tópicos abordados no presente artigo.

Preliminarmente votou o Ministro Relator Luís Roberto Barroso, que logo identificou os direitos fundamentais em tensão e que o direito à saúde coletiva, especialmente o das crianças e adolescentes, deve ter prioridade sobre a liberdade de consciência e convicção filosófica.

Logo, sustentou que a obrigatoriedade das vacinas é legítima quando há um consenso científico e conseqüentemente o registro em órgão de vigilância sanitária, destacando três fundamentos que justificam a obrigatoriedade.

A primeira razão é que em situações excepcionais, o Estado pode proteger as pessoas, mesmo contra a sua vontade. Destaca que na vacinação obrigatória, a dignidade protege o indivíduo contra sua desinformação ou escolha equivocada. Neste caso, o paternalismo se justifica, com o Estado se sobrepondo à vontade individual para proteger a vida e a saúde do

indivíduo. Isso é uma exceção à liberdade de crença ou consciência, pois protege o indivíduo de suas escolhas equivocadas.

A segunda razão é a proteção de toda a sociedade, no sentido de que não é legítimo permitir escolhas individuais que prejudiquem o direito dos outros de não serem expostos à contaminação por uma doença que poderia ser evitada mediante vacinação.

A terceira razão consiste no argumento de que o poder familiar não autoriza que os pais, invocando a liberdade de convicção filosófica, coloquem em risco a saúde de seus filhos. Enfatiza que é necessário diferenciar a recusa de um adulto em receber um tratamento médico devido a objeções de consciência, da recusa desse mesmo adulto em permitir a intervenção médica vital para a saúde ou vida de um menor sob sua responsabilidade.

Em seguida, votou o Ministro Alexandre de Moraes, destacando que o princípio constitucional de proteção integral à criança e ao adolescente deve prevalecer sobre a livre convicção filosófica dos pais, afirmando que é dever de todos zelar pelo bem-estar desses indivíduos em desenvolvimento, independente das crenças pessoais de cada um.

O Ministro Nunes Marques, por sua vez, acompanhou integralmente o voto do Ministro Luís Roberto Barroso.

Prosseguiu-se para o voto do Ministro Edson Fachin, que ponderou de maneira sublime que sem saúde e vida digna, não há liberdade. Ainda, trouxe um caso importante da Suprema Corte-Norte Americana, de 1944, no qual ficou decidido que os pais podem ter a liberdade de escolherem as suas crenças, mas não possuem o direito de exigir que os seus filhos também o façam.

Posteriormente, o Ministro Dias Toffoli acompanhou integralmente o voto do Ministro Luís Roberto Barroso.

Posteriormente, a Ministra Carmen Lúcia proferiu o seu voto afirmando que a reserva de consciência não é aplicável no caso em análise, oportunidade em que concordou com o Ministro Luís Roberto Barroso no sentido de que não se pode impedir alguém de exercer um direito que seu filho teria, principalmente se a criança ainda não tem maturidade.

Destacou que embora vivamos em sociedade, a liberdade de consciência não pode ser abordada como uma soberania absoluta que se sobreponha a tudo e a todos, uma vez que existem limites a serem respeitados.

Os Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber, seguiram na integralidade o voto do Ministro Relator Luís Roberto Barroso

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em um primeiro momento, este estudo permitiu entender todo o panorama histórico da vacinação, bem como a evolução legislativa do tema no Brasil, que em 1976 o país tornou obrigatórias as vacinas definidas pelo Ministério da Saúde, reforçando a obrigação da vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias. Restou demonstrado que os programas de vacinação são de extrema importância para proteger as populações vulneráveis, garantindo o direito à vida de todos.

Ainda, o Poder Público, em conjunto com a ciência e a medicina, tem um papel fundamental na erradicação de doenças e na prevenção de epidemias e pandemias. Portanto, a vacinação é uma das medidas mais eficazes para a saúde pública e deve ser incentivada e apoiada por todos.

No entanto, a taxa de imunização está diminuindo devido à propagação de posições negacionistas e do movimento “antivax”. Isso tem contribuído para a disseminação de teorias conspiratórias e desinformação, o que tem impactado negativamente a campanha de vacinação do Brasil.

Nesse sentido, restou evidenciado a obrigatoriedade da vacinação não significa que as pessoas serão vacinadas à força, mas a não vacinação pode implicar algumas condições para a realização de certos atos ou obtenção de benefícios.

A dignidade como valor comunitário legitima a proteção dos direitos e da dignidade dos outros, mesmo que isso implique restringir direitos individuais em favor da saúde de toda a coletividade.

Logo, a proteção da vida é um dos objetivos mais essenciais e universais do Estado e um direito fundamental estabelecido na Constituição Federal. Além disso, o direito à vida está intimamente relacionado a outros direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, o direito à integridade física e o direito à saúde.

Os tratados internacionais que o Brasil é parte também destacam a importância do direito à vida, especialmente para crianças e adolescentes, de modo que é responsabilidade do Estado e da sociedade assegurar a proteção desses direitos.

Desse modo, caso a convicção filosófica dos pais possa prejudicar o bem-estar da criança, o direito à vida e à integridade física devem prevalecer sobre a crença dos responsáveis, partindo do pressuposto de que a proteção da vida é essencial para a salvaguarda das liberdades

individuais e dos direitos fundamentais dos cidadãos e para a manutenção de estabilidade e segurança da sociedade como um todo.

É de conhecimento geral que a liberdade de consciência e convicção filosófica é assegurada pela Constituição Federal, mas não é absoluta e pode colidir com outros direitos constitucionalmente relevantes, como a vida e a saúde, o que exige o uso da técnica da ponderação. A proteção da coletividade contra a disseminação de epidemias é um dos objetivos das políticas de imunização por meio de vacinas seguras e eficazes, sendo necessário fazer concessões recíprocas em situações de colisão de direitos.

Em conclusão, no julgamento do ARE 1.267.879/SP, os votos dos ministros destacam a importância da vacinação em massa como forma de proteger a saúde coletiva. Apesar de reconhecerem o direito à liberdade de consciência e convicção filosófica, os ministros entendem que a obrigatoriedade das vacinas é legítima quando há um consenso científico e o registro em órgão de vigilância sanitária.

Além disso, ressaltam a proteção da sociedade como um todo e a importância da proteção integral das crianças e adolescentes, que devem ter prioridade sobre a livre convicção filosófica dos pais. A maioria dos ministros destacou que a liberdade de consciência não pode ser uma soberania absoluta que se sobreponha a tudo e a todos, e que existem limites a serem respeitados.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Principais elementos de uma teoria da dupla natureza do direito. Trad. Fernando Leal. **Revista de Direito Administrativo**, 210:9, 2010, p. 26.

AZEVEDO, Aluísio. **O cortiço**. 2. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2019.

BARBIERI, Carolina Luisa Alves; COUTO, Márcia Thereza; AITH, Fernando Mussa Abujamra. A (não) vacinação infantil entre a cultura e a lei: os significados atribuídos por casais de camadas médias de São Paulo, Brasil. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 33, p. e00173315, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/NDSjRVcpw95WS4xCpxB5NPw/abstract/?lang=pt>. Acesso em 13 dez. 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo - Os conceitos Fundamentais**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596700. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596700/>. Acesso em: 27 abr. 2023.

BENCHIMOL, James Larry. **Febre amarela: a doença e a vacina, uma história inacabada**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2001.

BIASOLI, Luis Fernando; CONSTANZI, Márcio Alberto. Notas sobre dilemas éticos na pandemia de coronavírus. **Bioética Cremego**, Goiânia, v. 4, n. 1, p. 21–28, jun. 2022. Disponível em: <https://revistabioetica.cremego.org.br/cremego/article/view/59>. Acesso em: 12 dez. 2022.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca.; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de filosofia do direito**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559772698. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772698/>. Acesso em: 25 mar. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 25 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 78.231, de 12 de agosto de 1976**. Regulamenta a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 13 ago. 1976. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d78231.htm. Acesso em: 06 out. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 mar. 2023.

BRASIL. **Lei 1.261, de 31 de outubro de 1904**. Torna obrigatórias, em toda a República, a vacinação e a revacinação contra a varíola. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 02 nov. 1904. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1900-1909/lei-1261-31-outubro-1904-584180-norma-pl.html>. Acesso em: 03 out. 2022.

BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 16 jul. 1990. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 06 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975**. Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 30 out. 1975. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6259.htm. Acesso em: 20 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977**. Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência

da República, 20 ago. 1977. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6437.htm. Acesso em: 20 mar. 2023.

BRASIL. **Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023**. Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento. Brasília, DF: Presidência da República, 2 mar. 2023. Disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9278370&ts=1677842896201&disposition=inline#:~:text=DISPOSI%C3%87%C3%95ES%20PRELIMINARES-,Art.,29%20de%20dezembro%20de%202021>. Acesso em 03 fev. 2023

BRASIL. Ministério da Saúde. **Coberturas vacinais no Brasil – período: 2010-2014**. Brasília, DF: Ministério da Saúde, out. 2015. Disponível em <https://antigo.saude.gov.br/images/pdf/2017/agosto/17/AACOBERTURASVACINAIS-NO-BRASIL---2010-2014.pdf>. Acesso em: 05 fev. 2023

BRASIL. Ministério da Saúde. **Programa Nacional de Imunizações: 30 Anos**. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2003. Disponível em:
https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/livro_30_anos_pni.pdf. Acesso em: 15 dez. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.586**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento em 17/12/2020. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 07 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.267.879/SP**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Julgamento em 17/12/2020. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 30 jun. 2021.

CHALHOUB, Sidney. **Cidade febril: cortiços e epidemias na corte imperial**. 4. Ed. São Paulo: Companhia Das Letras, 1996.

CHRISTINO, R. R. Piaget E Kant: Uma Comparação Do Conceito De Autonomia. **Nuances: Estudos sobre Educação**, Presidente Prudente, v. 3, n. 3, p. 71, set. 1997.

COELHO, Ana Cláudia.; OLIVEIRA, Joana.; RODRIGUES, Isilda. O pandemônio da Gripe Espanhola: e as lições sobre o conhecimento científico de prevenção de pandemias. **[RMd] Revista Multidisciplinar, [S. l.]**, v. 4, n. 2, p. 95–115, 2022. DOI: 10.23882/rmd.22088. Disponível em: <https://revistamultidisciplinar.com/index.php/oj/article/view/88>. Acesso em: 10 mai. 2023.

COSTA, Zouraide Guerra Antunes; ELKHOURY, Ana Nilce Maia; ROMANO, Alessandro Pecego Martins; FRANNERY, Brendan. Evolução histórica da vigilância epidemiológica e do controle da febre amarela no Brasil. **Revista Pan-Amazônica de Saúde**, v. 2, n. 1, p. 17, mar. 2011. Disponível em: <http://scielo.iec.gov.br/pdf/rpas/v2n1/v2n1a02.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2022.

ESTUDO REAFIRMA IMPORTÂNCIA DA VACINA CONTRA COVID-19 PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. **Fiocruz Amazônia**, Manaus, 08 jul. 2022. Disponível

em: [https://portal.fiocruz.br/noticia/estudo-reafirma-importancia-da-vacina-contracovid-19-para-criancas-e-adolescentes#:~:text=%E2%80%9CNos%20adolescentes%20de%2012%20a,de%202021\)%E2%80%9D%2C%20explica%20o](https://portal.fiocruz.br/noticia/estudo-reafirma-importancia-da-vacina-contracovid-19-para-criancas-e-adolescentes#:~:text=%E2%80%9CNos%20adolescentes%20de%2012%20a,de%202021)%E2%80%9D%2C%20explica%20o). Acesso em: 08 jan. 2023.

FRANCO, Odair. **História da febre-amarela no Brasil**. Rio de Janeiro: Ministério da Saúde, 1969.

HOCHMAN, Gilberto. Vacinação, varíola e uma cultura da imunização no Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 16, n. 2, p. 381, fev. 2011. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/23969>. Acesso em 14 dez. 2022.

INSTITUTO BUTANTAN. **Por dentro da vacina**. São Paulo: Instituto Butantan, 2020. Disponível em: https://vacinacovid.butantan.gov.br/assets/arquivos/banner_index/Book%20Vacinacao_leitura.pdf. Acesso em: 03 fev. 2023.

LACAZ, Carlos da Silva. História das Vacinações As Grandes Figuras de Edward Jenner (1749 - 1823) e Gustavo Ramon (1886-1963). **Revista de Medicina**, São Paulo, 79 (1) p. 32–35, fev. 2000. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revistadc/article/view/86836>. Acesso em 14 dez. 2022.

LARSON. Heidi. **Stuck: how vaccine rumors start – and why the don't go away**. 1. ed. New York: Oxford University Press, USA, 2020.

LENZA, Pedro. **Esquematizado - Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553621596. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553621596/>. Acesso em: 27 abr. 2023.

MARTINEZ, Marta Rodriguez. How did the Spanish flu pandemic end and what lessons can we learn from a century ago? **Euronews**, France, 03 jun. 2020. Disponível em: <https://www.euronews.com/2020/06/03/how-did-the-spanish-flu-pandemic-end-and-what-lessons-can-we-learn-from-a-century-ago>. Acesso em 05 fev. 2023.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros. 17. ed. 2004.

MENDES, Gilmar Ferreira.; BRANCO, Paulo Gonet. **Série IDP - Linha Doutrina - Curso de direito constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9788553618088. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553618088/>. Acesso em: 25 mar. 2023.

MESSINA, Ginny. Vegan children and vaccines. **The vegan RD**. Massachusetts, USA, 19 apr. 2019. Disponível em: <https://www.theveganrd.com/2019/04/vegan-children-and-vaccines/>. Acesso em 20 mar. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Sobre os Direitos da Criança**. Nova York, 1989.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas**. Nova York, 1966.

OXFORD VACCINE SAVES MOST LIVES IN ITS FIRST YEAR OF ROLLOUT. **Oxford Students**, United Kingdom, 15 jul. 2022. Disponível em: <https://www.ox.ac.uk/news/2022-07-15-oxford-vaccine-saved-most-lives-its-first-year-rollout#:~:text=When%20the%20University%20of%20Oxford,countries%20was%20of%20p aramount%20importance>. Acesso em: 08 jan. 2023.

PORTA, Maria Luiza La. Lima, Ederson. Vacinação infantil sofre queda brusca no Brasil. **Fiocruz**, Rio de Janeiro, 19 set. 2022. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/vacinacao-infantil-sofre-queda-brusca-no-brasil>. Acesso em: 15 dez. 2022.

RED CROSS COMMITTED TO HELPING VACCINATION EFFORTS AMID GLOBAL SLIDE. **American Red Cross**, Washington, D.C., 26 jul. 2022. Disponível em: <https://www.redcross.org/about-us/news-and-events/news/2022/red-cross-committed-to-helping-vaccination-efforts-amid-global-slide.html>. Acesso em: 08 jan. 2023.

RESENDE, José Renato Venâncio; ALVES, Cândice Lisboa. A vacinação obrigatória como um dever jurídico decorrente do direito fundamental à saúde. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 65, n. 2, p. 129-148, maio/ago. 2020. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/69582>. Acesso em: 13 dez. 2022.

RIO DE JANEIRO (Município). Secretaria Especial de Comunicação Social. **1904 - Revolta da Vacina, A maior batalha do Rio**. Rio de Janeiro: Secretaria Especial de Comunicação Social, 2006. p. 64. Disponível em: <http://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/4204434/4101424/memoria16.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2022.

SABUCEDO, José Manuel; ALZATE, Mónica. Bolsonaro e Covid-19: negacionismo, militarismo e neoliberalismo. **Rev. psicol. polít.** São Paulo, v. 21, n. 51, p. 550-569, ago. 2021. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-549X2021000200018&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 17 abr. 2023.

Salmon. D. A.; DUDLEY. M. Z. It is time to get serious about vaccine confidence. **The Lancet**, United Kingdom. V. 396, 2020. Disponível em: <https://www.thelancet.com/action/showPdf?pii=S0140-6736%2820%2931603-2>. Acesso em: 05 fev 2023.

SARLET, Ingo W.; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620490. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620490/>. Acesso em: 20 mar. 2023.

SCHUELER, Paulo. O que é uma Pandemia. **Bio-Manguinhos/Fiocruz**, Rio de Janeiro, 14 out. 2020. Disponível: <https://www.bio.fiocruz.br/index.php/br/noticias/1763-o-que-e-uma-pandemia>. Acesso em: 05 out. 2022.

SEVCENKO, Nicolau. **A revolta da vacina: mentes insanas em corpos rebeldes**. 1. ed. São Paulo: Cosac Naify, 2010.

SOERENSEN, Bruno. A erradicação da Varíola no mundo. **Memórias do Instituto Butantan**, São Paulo, v. 42/43, p. 11-20, 1978/79.

UNICEF LANÇA CAMPANHA DE INCENTIVO À VACINAÇÃO EM PARCERIA COM O GOVERNO DE SERGIPE. **Unicef**, Brasília, D.F., 15 mar. 2023. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/unicef-lanca-campanha-de-incentivo-a-vacinacao-em-parceria-com-o-governo-de-sergipe>. Acesso em: 08 jan. 2023.

VACCINE AND IMUNIZATION: WHAT IS VACCINATION? **World Health Organization**, Geneva, 21 aug. 2021. Disponível em: <https://www.who.int/news-room/questions-and-answers/item/vaccines-and-immunization-what-is-vaccination>. Acesso em: 08 jan. 2023.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Vaccine safety communication: guide for immunization programme managers and national regulatory authorities**. Phillippines: World Health Organization, Regional Office for the Western Pacific, 2016. Disponível em: <https://apps.who.int/iris/handle/10665/208263>. Acesso em 02 fev. 2023.

ZAPATER, Máira Cardoso. **Direito da criança e do adolescente**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553624603. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624603/>. Acesso em: 11 mai. 2023.



TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Matheus Força
discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº (inserir TIA), período (inserir período), turma (inserir turma), tendo realizado o TCC com o título Recursos do Pais à vacinação obrigatória de filho (Base: Uma Análise do Art. 1267, IV, SP) sob a orientação do(a) Professor(a) Geon de Amorim Rodrigues
declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 12 de 05 de 2023

Matheus Força

Assinatura do discente